



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2021

Data de autuação
22/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

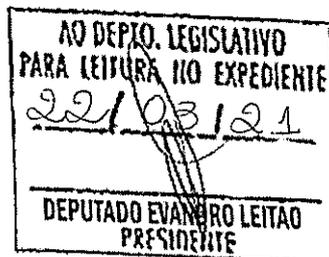
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.628 - ALTERA O INCISO XVI DO ART. 88 E O ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº

8628, DE 18 DE Março DE 2021.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Emenda Constitucional que **ALTERA O INCISO XVI, DO ART. 88, E O ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

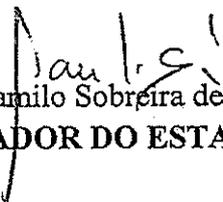
Segundo o art. 88, inciso XVI, da Constituição do Estado, compete ao Chefe do Executivo “prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior e, em caso de decretação de calamidade pública, este prazo será de até 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa”.

Desde o ano passado, contudo, a Secretaria da Fazenda do Estado, tem enfrentado, por conta da pandemia, dificuldades operacionais para a observância a certos prazos previstos na legislação. No momento, essa dificuldade se viu agravada por conta do quadro atual da COVID-19 no Ceará e das medidas de isolamento social rígido, havendo uma perspectiva forte de que não se tenha como cumprir o prazo previsto no art. 88, inciso XVI, da Constituição do Estado, considerando, em especial, a impossibilidade de agregar as equipes de técnicos presencialmente, buscando a preparação da documentação necessária ao atendimento da obrigação disposta no referido dispositivo.

Aproveitando o ensejo, objetiva-se também, através desta Proposta, adequar a redação do art. 211, da Constituição do Estado, para que possa guardar conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000).

Exposta a relevância do presente Projeto de Emenda Constitucional, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL

ALTERA O INCISO XVI, DO ART. 88, E O ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º O inciso XVI do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.88. ...

...

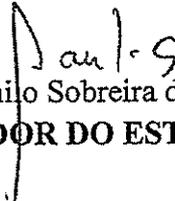
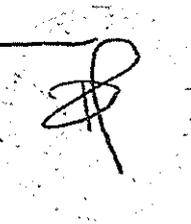
XVI – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior e, em caso de decretação de calamidade pública, este prazo será de até 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa”. (NR)

Art. 2º O art. 211 da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O Poder Executivo publicará e apresentará ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Estado e suas finanças públicas até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e a cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal em conformidade, com os arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2021 10:10:55	Data da assinatura:	23/03/2021 10:24:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

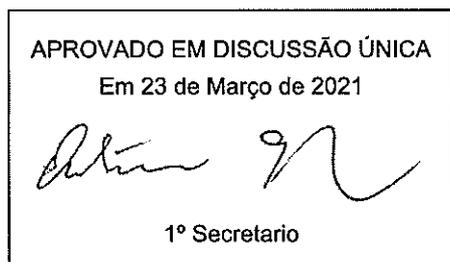
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1190 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.,

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 34/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.626 – Aatoria do Poder Executivo - Renova a autorização ao Poder Executivo para pagamento das contas de energia da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.

- Mensagem nº 35/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.630 – Aatoria do Poder Executivo - Renova autorização para que o Poder Executivo possa adquirir e distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, em razão da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

- Mensagem nº 03/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 05/2021 – Aatoria do Ministério Público Estadual - Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará

- Projeto de Lei Complementar n.º 08/2021 - Oriundo da Mensagem n.º 8.627 - Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a adotar providências buscando a normalização do abastecimento de oxigênio hospitalar em unidades de saúde pertencentes a municípios do Estado do Ceará.

- Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2021 - Oriunda da Mensagem n.º 8.628 - Aatoria do Poder Executivo - Altera o inciso XVI do Art. 88, e Art. 211 da Constituição do Estado do Ceará.

- Projeto de Decreto Legislativo n.º 14/2021 - Aatoria da Mesa Diretora - Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 546, de 17 de abril de 2020, n.º 550, de 14 de maio de 2020 e n.º 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Moraújo, Paracuru e Poranga.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/03/2021 15:45:26	Data da assinatura:	23/03/2021 15:45:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.628/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 03/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	23/03/2021 17:46:58	Data da assinatura:	23/03/2021 17:47:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/03/2021

PARECER

Mensagem nº 8.628, de 18 de março de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 03/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional que “ALTERA O INCISO XVI, DO ART. 88, E O ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Segundo o art. 88, inciso XVI, da Constituição do Estado, compete ao Chefe do Executivo “prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após abertura de sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior e, em caso de decretação de calamidade pública, este prazo será de até 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa”.

Desde o ano passado, contudo, a Secretaria da Fazenda do Estado, tem enfrentado, por conta da pandemia, dificuldades operacionais para a observância certos prazos previstos na legislação. No momento, essa dificuldade se viu agravada por conta do quadro atual da COVID-19 no Ceará e das medidas de isolamento social rígido, havendo uma perspectiva forte de que não se tenha como cumprir o prazo previsto no art. 88, inciso XVI, da Constituição do Estado, considerando, em especial, a impossibilidade de agregar as equipe de técnicos presencialmente, buscando a preparada da documentação necessária ao atendimento da obrigação disposta no referido dispositivo.

Aproveitando o ensejo, objetiva-se também, através desta Proposta, adequar a redação do art. 211, da Constituição do Estado, para que possa guardar conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000).

É o relatório. Passo ao parecer.

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará é competente para o envio da PEC em análise, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – Ao Governador do Estado.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

I – emendas à Constituição;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Regimento Interno:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I - proposta de emenda a:

(...)

b) Constituição Estadual;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

(...)

IV - ao Governador do Estado;

No caso em específico, pretende o Excelentíssimo Senhor Governador obter autorização para que o Estado do Ceará, (i) em caso de decretação de calamidade pública, preste, à Assembleia Legislativa, dentro de até 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior, assim como (ii) passe a apresentar a cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal em conformidade com os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo.

Fato é que, da leitura dos dispositivos desta Proposta de Emenda Constitucional, depreende-se que o Ilustríssimo Senhor Governador atua nas tenazes do exercício das competências constitucionais dos entes federados, em reconhecimento ao pacto federativo.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que a proposição do Chefe do Executivo repercute em face do momento de excepcionalidade enfrentado, em face do contexto da pandemia da COVID-19, que tem demandado uma série de medidas necessárias ao enfrentamento, *in casu*, no âmbito do Estado do Ceará, com servidores estaduais trabalhando sob o regime remoto, surgimento de novos e significativos gastos extraordinários para o contingenciamento da situação de calamidade pública, dentre outros – o que justifica, por si só, a concessão de um prazo mais enlastecido, considerando as dificuldades operacionais pertinentes ao momento de calamidade pública. Frise-se que a PEC é clara ao dilatar o prazo especificamente em caso de decretação desta.

Pela sua importância na análise desta temática e por representar a síntese da orientação adotada na compreensão da matéria objeto da presente proposição, pede-se vênia, outrossim, para sublinhar que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo encontra respaldo nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Os meios, neste caso, não se tornam desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a indiscutível importância da finalidade almejada pelo projeto em foco.

Ademais, o custo para a operacionalização relatada na presente medida não sofre majoração, assim como a transparência para com as contas públicas não é maculada, o que, caso verificado, desatenderia, sim, ao princípio da proporcionalidade.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto na Constituição Federal/88, entende-se que é “razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”[1] Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.

Na obra O CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS, o autor, Anderson Sant’ana Pedra, pontua-se que o princípio da proporcionalidade possui subprincípios, dentre eles o da Necessidade, e observa que por este subprincípio exigir-se-á sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não seria possível adotar outro meio menos oneroso para os cidadãos, não pondo em crise, na maioria dos casos, a adoção da medida (necessidade absoluta), mas, sim, a necessidade relativa, ou seja, se o legislador poderia ter adotado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso aos cidadãos[2]. Há que se verificar, portanto, a relação custo benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos.

Verifica-se claramente que em períodos em que se encontra decretado o Estado de Calamidade Pública deve ser possível se flexibilizar prazos e outras regras, para que se preserve os melhores interesses públicos, desde que não se comprometa a necessária probidade administrativa, que no caso *sub examine* não restará afrontada.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.628, de 18 de março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de março de 2021.

[1] SANT’ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.

[2] Obra citada. P. 216.

Helio das Chagas Leitao Neto

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/03/2021 21:31:29	Data da assinatura:	25/03/2021 21:31:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: SIM: 23/03/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/03/2021 11:53:12	Data da assinatura:	26/03/2021 11:53:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.628, do Poder Executivo)

ALTERA O INCISO XVI DO ART. 88 E O ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.628, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera o inciso XVI do art. 88 e o art. 211 da Constituição do Estado do Ceará.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que **"Desde o ano passado, contudo, a Secretaria da Fazenda do Estado, tem enfrenta do, por conta da pandemia, dificuldades operacionais para a observância a certos prazos previstos na legislação. No momento, essa dificuldade se viu agravada por conta do quadro atual da COVID-19 no Ceará e das medidas de isolamento social rígido, havendo uma perspectiva forte de que não se tenha como cumprir o prazo previsto no art. 88,**

inciso XVI, da Constituição do Estado, considerando, em especial, a impossibilidade de agregar as equipes de técnicos presencialmente, buscando a preparação da documentação necessária ao atendimento da obrigação disposta no referido dispositivo.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC altera o inciso XVI do art. 88 e o art. 211 da Constituição do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.628, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/03/2021 14:47:44	Data da assinatura:	26/03/2021 14:48:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00033/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	29/03/2021 19:39:27	Data da assinatura:	29/03/2021 19:39:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2021
29/03/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: retirado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 1 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2021 16:34:29	Data da assinatura:	01/04/2021 11:27:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/04/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/03/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 30 de março de 2021.



SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º: 03/21.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º:

**03/21- Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º
8.628 - Altera o inciso XVI do art. 88 e o art. 211 da Constituição do Estado
do Ceará.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021



Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2021 09:38:29	Data da assinatura:	06/04/2021 10:51:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/04/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/03/2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
03/2021**

**ALTERA O INCISO XVI DO ART. 88 E O ART. 211 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O inciso XVI do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.

XVI – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior e, em caso de decretação de calamidade pública, este prazo será de até, 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa”. (NR)

Art. 2.º O art. 211 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O Poder Executivo publicará e apresentará ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Estado e suas finanças públicas até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e a cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal em conformidade, com os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em Fortaleza, aos 30 de março de 2021.

**ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE**

**JÚLIO CÉSAR FILHO
RELATOR**

ração de Sindicância Administrativa em desfavor do CB PM 15715 ANTÔNIO REINALDO MARTINS DE MOURA – MF: 106.953-1-7, posicionamento acolhido pelo Coordenador de Disciplina Militar – CODIM/CGD, consoante Despacho nº 811/2021; CONSIDERANDO que nas informações acostadas aos autos, vislumbra-se indícios quanto ao cometimento de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que o fato, em tese, viola o(s) valor(es) militar(es) contido(s) no Art. 7º, incisos IV, IX e X, c/c Art.9º, § 1º, incisos I e IV e V, bem como os deveres militares incursos no Art. 8º, incisos XVIII, XXVII e XXXIII configurando, prima facie, transgressões disciplinares previstas no Art. 12 § 1º, incisos I e II, Art. 13, § 1º, incisos XXX e XXXII e § 2º, inciso LIII, tudo da Lei nº 13.407/03, Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; CONSIDERANDO despacho do Sr. Controlador Geral de Disciplina, determinando a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apuração em toda sua extensão no âmbito disciplinar. RESOLVE: I) INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente portaria em desfavor do policial militar CB PM 15715 ANTÔNIO REINALDO MARTINS DE MOURA – MF: 106.953-1-7; II) Fica(m) cientificado(s) o(s) acusado(s) e/ou Defensor(es) que as decisões da CGD, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 24 de março de 2021.

Elzinete Barbosa de Araújo - 1ºTEN PM
SINDICANTE

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº9912411493/

I - ESPÉCIE: CELEBRAÇÃO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 9912411493; II - CONTRATANTE: CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO; III - ENDEREÇO: Avenida Pessoa Anta, 69, Praia de Iracema, Fortaleza/CE – CEP: 60060-188; IV - CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/0010-02; V - ENDEREÇO: Rua Senador Alencar, 38 – Centro, Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado; VII - FORO: PERMANECE INALTERADA; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); X - DA VIGÊNCIA: de 10/04/2021 até 10/04/2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: PERMANECE INALTERADA; XII - DATA: 17/03/2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Juliana Albuquerque Marques Pereira e Helen Aparecida de Oliveira Cardoso.

Lucas Germano Feitosa Costa
ASSESSORIA JURÍDICA

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº 01158/2021, protocolado em 03 de março de 2021. RESOLVE AUTORIZAR a cessão do servidor EDUARDO GONÇALVES RAMOS, TÉCNICO LEGISLATIVO, matrícula nº 000522, deste Poder Legislativo, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Coordenador, símbolo DNS- 1, junto à Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos - SCSP, órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, com ônus para o órgão de origem, por um período de 02 (dois) anos, a partir de 01/02/2021. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de março do ano de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1º VICE – PRESIDENTE
Dep. Danniell Oliveira
2º VICE – PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3º SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº108, de 30 de março de 2021.

ALTERA O INCISO XVI DO ART. 88 E O ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O inciso XVI do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.

XVI – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior e, em caso de decretação de calamidade pública, este prazo será de até 120 (cento e vinte) dias após abertura da sessão legislativa". (NR)

Art. 2.º O art. 211 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. O Poder Executivo publicará e apresentará ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Estado e suas finanças públicas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e, a cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, em conformidade com os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Danniell Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.º SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

